

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao acrescentar o art. 48-B, determinando que a União disponibilize, na Internet, cadastro para consulta centralizada de obras e serviços de engenharia custeados com recursos públicos federais consignados na lei orçamentária anual.

Segundo a justificativa do Autor, a disponibilização de um cadastro atualizado e detalhado, na Internet, para o acompanhamento de dados das obras custeadas com recursos públicos federais consignados na Lei Orçamentária Anual se mostra uma ferramenta de transparência pública capaz de prevenir desvios de dinheiro público e simplificar o processo de contratação de obras públicas.

O Projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o parecer do Relator foi aprovado por unanimidade em 23 de agosto de 2017.

O Projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*”, e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do Projeto, observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, de promoção da transparência pública, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, uma vez que a Administração Pública já possui dotações para a realização das suas atividades corriqueiras e que não serão impactadas. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, como se manifestou o Relator da Comissão que nos antecedeu, a Proposição reproduz integralmente o art. 118 da LDO de 2015, totalmente vetado. Os argumentos que justificaram o veto foram contestados em estudo desta Consultoria. Um dos óbices então apontados parece ter sido superado pela opção por um projeto específico, em vez da inclusão de suas disposições em uma LDO, lei ordinária com alcance limitado ao exercício para o qual é aprovada.

De resto, a individualização das obras e serviços de engenharia aumenta a transparência acerca do seu andamento, de forma detalhada, o que é, sempre, em princípio, positivo.

Em face do exposto, somos pela não implicação orçamentária ou financeira da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 50, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora